TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Flávia Ladeia Vicente Rodrigues, Coordenador do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1022389-92.2014.8.26.0576 **- CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2014 **VALOR DA CAUSA:** R$ 1.000,00

REQUERENTE(S):
APC ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À CIDADANIA, CNPJ 18.651.319/0001-42, Lino Jose de Seixas, 1171, Jardim dos Seixas, CEP 15061-060, São José do Rio Preto - SP

REQUERIDO(S):
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço à Doutor Alberto Andalo, 3030, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP e **VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, com endereço à Doutor Alberto Andalo, 3030, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP

OBJETO DA AÇÃO:
Obter a liminar de antecipação total da tutela para que os réus a cumprirem a obrigação de nomear os conselheiros do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico - COMDEPHACT, nos termos da Lei Complementar nº 214/05.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Mero expediente - 20/08/2014 19:07:04 - Vistos. 1. Processe-se com isenção de custas/despesas, a teor do artigo 18 da Lei 7347/85. 2. Ao Ministério Público para parecer sobre o pedido de antecipação da tutela e acerca da viabilidade desta ação. 3. Após, à decisão com urgência. Int.
Mero expediente - 03/09/2014 19:15:23 - Vistos etc. 1. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) a se manifestar sobre o pedido de liminar em 72 horas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 2. Após, juntada a manifestação, retornem ao Ministério Público com urgência. 3. Ato contínuo, à decisão com urgência. Intime-se.
Decisão - 26/09/2014 12:04:37 - Vistos. 1-Pese o parecer favorável do Ministério Público a fls.61, entendo que não restou comprovada a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO a liminar pretendida. A situação está inalterada há nove meses, o que retira o "periculum in mora". 2-Cite-se nos termos da Lei e com as advertências de praxe. Intime-se.
Mero expediente - 29/10/2014 14:48:25 - Vistos. Esclareça a parte autora se está desistindo da ação. Se o caso, à parte requerida em 10 dias. Após, nova vista ao MP. Int.
Extinto o Processo sem Resolução do Mérito por Ausência das Condições da Ação - Sentença Completa - 29/09/2015 17:41:03 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Flávia Ladeia Vicente Rodrigues. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1022389-92.2014.8.26.0576 e o código Rbn5Ooyd.

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, modalidade necessidade-utilidade, e o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em face do Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida, solidariamente, a pagar as eventuais custas(exceto o ente público, que está isento por lei) e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte contrária, que ora fixo, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente a partir desta sentença.
Reexame necessário.
Intime-se pessoalmente o MP.
P.R.I.
Mero expediente - 13/11/2017 17:44:31 - Vistos. 1. Cumpra-se o V. Acórdão/r.decisão monocrática. Ciência às partes e, se o caso, ao MP, aguardando-se manifestação da parte interessada por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.2. No caso de início da execução da sucumbência pelo ente público, prossiga-se nestes mesmos autos, intimando-se de acordo com o art. 523 e § 1º, NCPC, "in verbis": "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.".Int

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Flávia Ladeia Vicente Rodrigues. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1022389-92.2014.8.26.0576 e o código Rbn5Ooyd.